



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.000203/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente NILMAR MOREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÕES.

Desde que devidamente comprovado o respectivo pagamento, deve ser acolhida a dedução do IRRF retido por ocasião do recebimento de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 37/40, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$63.383,41 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário-2006, correspondente à infração de “*Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica*”.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$130.068,19, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.514,85.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, no qual foi indeferida, conforme r. decisão de fls. 04, e posteriormente com a Impugnação de fl. 02/03, alegando, em síntese, que:

- a exigência do imposto suplementar decorreria de informação errônea ou omissão do Banco do Brasil S.A.;

- nos autos do processo trabalhista nº 00031-1996-531-01-00-5, em trâmite na Vara do Trabalho de Teresópolis, o demandado (Banco do Brasil) teria ofertado a importância de R\$169.014,80 a título de pagamento parcial dos valores ali discutidos;

- alega o Contribuinte que teria aceito o valor desse pagamento parcial, o que teria originado a expedição do Alvará Judicial nº 068/06, de 23.02.2006, determinando o pagamento líquido (sem retenção de IR) de R\$122.535,73;

- que foi expedida por Técnico Judiciário uma certidão comprovando essas alegações;

- defende ainda que a diferença entre o valor informado à RFB pelo Banco do Brasil S.A., de R\$130.068,19, e o valor do alvará judicial acima comentado, de R\$122.535,73, corresponde ao montante recebido em decorrência de outro processo judicial no valor de R\$7.532,46 e IRPF de R\$1.514,85;

- aduz também o Contribuinte que, por mero equívoco, deixou de declarar ao Fisco esses últimos rendimentos;

- o Contribuinte explica que a retenção do IRRF seria de responsabilidade da fonte pagadora, conforme preceitua o art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho;

- discorre ainda que a fonte pagadora teria retido o IR, porém, sem prestar as informações corretamente à RFB;

- alega o Contribuinte que teria recebido tão somente a importância líquida de R\$122.535,73, após a retenção do IR de R\$46.479,07, não tendo sido fornecido pelo Banco do Brasil, as guias de retenção e de recolhimento do IR;

- por fim, postula o Contribuinte pelo acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Em acórdão proferido pela DRJ/CGE, a 4ª Turma, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, extraíndo-se assim a seguinte ementa da referida decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Não merece reparo o procedimento da autoridade fiscal que apura omissão de rendimentos tributáveis, quando estes foram indevidamente informados em DIRPF como sendo de tributação exclusiva na fonte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa de Imposto de Renda retido na fonte (IRPF), quando houver situação que descaracterize a retenção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário de fls. 66/67, reiterando os termos de sua Impugnação, e ressaltando ainda que:

O depósito judicial em meu nome junto ao Banco do Brasil, apresenta, em 08.08.11, o saldo de R\$862.181,36 (cópia anexa);

- Apurei que não consta, naquela conta, nenhum débito relativo ao recolhimento da importância DESCONTADA de mim, relativa à retenção do Imposto de Renda, ato de RESPONSABILIDADE exclusiva do órgão pagador, BANCO DO BRASIL, procedimento previsto no PROVIMENTO Nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na qual estabelece em seu artigo 1º: “cabe, unicamente, ao empregador, calcular, deduzir e recolher ao tesouro Nacional o Imposto de renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas”. Estas colocações foram extraídas de fls. 58 do processo em pauta;

- NÃO HOUVE OMISSÃO de rendimento tributáveis por minha parte;

- Não fica comprovado, em momento algum, a ação do Banco do Brasil recolhendo o Imposto de Renda EFETIVAMENTE RETIDO, quer seja acostando guia própria ao processo, quer seja através da verificação do extrato da conta vinculada, ou ação do Juízo determinando tal ação, como bem relatado no artigo 3º do Provimento retro citado.

Alega ainda o Contribuinte que estaria claro “que o empregador Banco do Brasil ainda cometeu outro equívoco ao informar na DIRF a importância de R\$122.535,73 e não o rendimento bruto de R\$169.014,80 e que efetivara a RETENÇÃO já prevista em Lei, determinada, aceita e tida colmo certa, do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$46.479,07”.

O Contribuinte aduziu que peticionou ao Juízo do Trabalho para que determine que o Banco do Brasil efetue o recolhimento da importância efetivamente retida de R\$46.479,07, e que refaça a DIRF, informando os valores exatos que teriam sido pagos.

Desta forma, o Contribuinte postula pela reconsideração a decisão, tendo em vista entender não ser o responsável pelos atos de retenção e recolhimento do imposto, sendo que os respectivos valores estariam sob responsabilidade do Banco do Brasil, e reiterou mais uma vez que se equivocou ao omitir a importância recebida de R\$7.532,73, porém, sem prejuízo à Fazenda, visto tratar-se de operação com retenção exclusiva na fonte.

Assim, os autos foram remetidos para este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 05.08.2011, como atesta o AR de fls. 65. O Recurso Voluntário foi interposto em 19.08.2011. (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute omissão de rendimentos recebidos no âmbito de ação trabalhista.

A apontada omissão foi apurada em razão do confronto entre as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora e as informações prestadas pelo contribuinte. Na DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, este informou ter pago ao contribuinte rendimentos de R\$ 122.535,73 (em março de 2006), e ainda rendimentos de R\$ 7.532,46 (em agosto de 2006) – este último com dedução de R\$ 196,00 e retenção de IRRF de R\$ 1.514,85.

Com base nas informações extraídas desta DIRF (fls. 45), foi apurada a omissão do montante total de R\$ 130.068,19, com o aproveitamento de um IRRF de R\$ 1.514,85. A composição destes rendimentos foi a seguinte:

- R\$ 122.535,73 (sem IRRF relacionado) pagos em março de 2006; e
- R\$ 7.532,46 (com IRRF de R\$ 1.514,85) pagos em agosto de 2006.

O contribuinte, por seu turno, declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 que recebera rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no montante de R\$ 122.535,73. Não declarou os demais rendimentos constantes da DIRF apresentada pelo Banco do Brasil, assim como não aproveitou o respectivo IRRF.

Em sua defesa, afirma que o valor a que teria direito em decorrência desta ação judicial seria de R\$ 169.014,80, com um IRRF de R\$ 46.479,07 (daí ter declarado a diferença de R\$ 122.535,73, equivocadamente, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva).

A decisão recorrida, a despeito de reconhecer como plausíveis as alegações do contribuinte, deixa de acolher sua pretensão, sob o argumento de que a fonte pagadora não teria feito a retenção em tela por não ter sido devidamente intimada para tanto, e por isso seria incabível a dedução do IRRF pretendida.

Tal decisão merece reforma.

Da documentação acostada aos autos, resta claro que o montante bruto a que o Recorrente faria jus em 2006 no âmbito da ação trabalhista em questão seria de R\$ 169.014,80, com um IRRF de R\$ 46.479,07 (fls. 30). A diferença entre tais valores soma os exatos R\$ 122.535,73 – valor que o Recorrente equivocadamente declarou como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

A justificativa dada pela decisão recorrida para não acolher este pleito do Recorrente não merece prosperar, eis que o Recorrente não pode ser prejudicado por um erro cometido pela fonte pagadora (que, seja por falta de informação ou não, deixou de proceder à devida retenção e recolhimento do imposto que a ela incumbia).

Neste sentido:

IRRF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ERRO OU OMISSÃO DA FONTE PAGADORA - PROVA DA RETENÇÃO - O comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora faz prova a favor do contribuinte de que houve a retenção do imposto na fonte. À falta desse documento, por comprovado erro ou omissão da fonte pagadora, são admissíveis outros meios de prova. Recurso provido.

(Acórdão nº 10419957, de 12.05.2004)

IRRF - GLOSA - DIRF - ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF. Recurso provido.

(Acórdão nº 10616555, de 18.10.2007)

Por outro lado, é certo que o correto seria o Recorrente ter declarado o valor bruto em questão como rendimento tributável, dele deduzindo o IRRF já mencionado.

Outrossim, a omissão de R\$ 7.532,46, reconhecida pelo Recorrente deve ser mantida – já que foi inclusive reconhecida por ele), aproveitando-se para ela o IRRF de R\$ 1.514,85.

Por isso, a infração imputada ao Recorrente deveria ser alterada para considerar:

- como omissão de rendimentos total: R\$ 176.547,26 (= omissão de R\$ 169.014,80 + omissão de R\$ 7.532,46);

- a título de IRRF: R\$ 46.479,07;

Com estes acréscimos, o cálculo do imposto devido pelo Recorrente passa a levar em consideração os seguintes parâmetros:

Total Rendimentos declarados	86.252,10
Omissão apurada	176.547,26
Deduções declaradas	30.447,83
glosa de deduções	0,00
previdência oficial sobre omissão	0,00
base de cálculo apurada	232.351,53
Imposto	57.902,96
Total do imposto pago declarado	9.892,72
IRRF sobre infração	47.993,92
saldo a pagar	16,32

Assim, sendo o imposto devido inferior ao montante declarado e pago pelo Recorrente, deve ser cancelado o lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti